



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 60/2021**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira oficial, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 60/2021, o qual tem como objeto o “Registro de Preços para Aquisição de Extintores, recargas, testes hidrostáticos, suporte de parede, suporte de solo, placa de sinalização, cobertura para extintor e fita adesiva para demarcação, conforme necessidade das Secretarias Municipais” apresentada pela empresa Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.918.483/0001-57, através de documento enviado por e-mail, tempestivamente.

1- Relatório

A impetrante impugna o prazo para entrega, alegando que o período de dez dias não é suficiente para que empresas estabelecidas em outras regiões participem do certame, solicitando a alteração do prazo para o período de trinta dias.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 8.1. do Edital. Consta, ainda, o Ato Constitutivo da empresa comprovando os poderes do subscritor.

2- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

A impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

4- DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

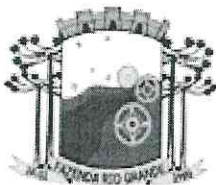
XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que a segure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93 seu art. 3º. Caput, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

E assim, cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega dos materiais/produtos é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado, e em hipótese alguma com restrição local/regional. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

5-CONCLUSÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Maysa Wolff de Souza
Pregoeira oficial
Portaria nº 115/2021

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14